

# **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2015**

Institui o Fundo da Zona Franca de Manaus e autoriza deduzir do imposto de renda das pessoas jurídicas as doações efetuadas ao Fundo da Zona Franca de Manaus; e altera o Decreto-Lei nº. 288 de 28 de fevereiro de 1967.

**Autor:** Deputado HISSA ABRAHÃO  
**Relator:** Deputado ÁTILA LINS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2015, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, institui o Fundo da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área com tratamento fiscal especial, em especial para as rodovias regionais, mobilidade urbana, saúde, educação e saneamento básico.

O Fundo contará com os recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus, bem como por: (i) doações de até 1,5% do valor do Imposto de Renda devido pelos contribuintes titulares de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais atinentes à Zona Franca de Manaus; e (ii) doações de até 2% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanas – IPTU incidente sobre os bens imóveis onde estão implantados o empreendimento fabril e demais

estabelecimentos das empresas beneficiárias dos incentivos fiscais regionais atinentes à Zona Franca de Manaus.

De acordo com o projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus, devidamente comprovadas.

Fica estabelecida a competência da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus para gerir o Fundo da Zona Franca de Manaus e fixar os critérios para sua utilização.

O PLP também será analisado pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por fim, a proposta será apreciada no Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega para a análise desta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 42, de autoria do Deputado Hissa Abrahão, propondo a criação do Fundo da Zona Franca de Manaus, para financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da Zona Franca de Manaus – ZFM.

O Fundo será destinado à implantação e melhoria da infraestrutura da área, oferecendo prioridade às rodovias regionais, à mobilidade urbana, à saúde, à educação e ao saneamento básico. O PLP visa a assegurar que parte dos impostos pagos por beneficiários dos incentivos fiscais da ZFM retorne para inversão na própria Zona Franca.

De acordo com o ilustre Autor da proposta, “*o Estado do Amazonas está entre os estados da federação que devolvem aos cofres públicos, em repasse de tributos, mais do que o recebimento compulsório do governo federal, precisando urgentemente ser criado este Fundo para que assim os recursos cheguem a sua destinação satisfatória, que é o crescimento daquela região*”.

A proposta é bastante interessante como solução para a perene carência de recursos públicos destinados à melhoria das condições de vida de moradores das grandes áreas urbanas do País. A população da Região Metropolitana de Manaus é de mais de 2 milhões de habitantes e seus problemas são comuns aos de todas as metrópoles brasileiras. As questões ligadas à saúde, educação, mobilidade urbana, entre outras, afetam fortemente a população. A necessidade de recursos para melhoria desses setores esbarra sempre com as dificuldades financeiras dos governos locais. Para não depender apenas dos recursos municipais para construção e reparação de sua infraestrutura urbana, a solução trazida pelo fundo proposto no PLP é original e justa no seu mérito.

Gostaríamos, no entanto, de sugerir alterações que consideramos necessárias, especialmente nos dispositivos que tratam das fontes dos recursos que irão alimentar o Fundo, de forma a torná-lo viável. A proposição prevê que - além da doação de percentual do imposto de renda devido pelos contribuintes titulares de projetos beneficiários dos incentivos da ZFM - o Fundo contaria com doações de até 2% do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbanas – IPTU incidente sobre os bens imóveis onde estão implantados os empreendimentos das empresas beneficiárias da Zona Franca de Manaus.

Neste ponto, acreditamos que a proposição terá dificuldade em avançar, especialmente quando for analisada a sua constitucionalidade e juridicidade, uma vez que invade a competência constitucional do Município de Manaus ao legislar sobre tributo (IPTU) de competência municipal, de acordo com o art. 30, inciso III, da Constituição.

Por esse motivo, sugerimos retirar o inciso que inclui percentual do IPTU entre as receitas que compõem o Fundo e incluir, em seu lugar, o percentual de 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA. Esta taxa, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, é devida à Suframa por serviços prestados ou colocados à disposição.

Por fim, acreditamos que o setor empresarial se sentirá bastante motivado em direcionar percentual de taxas e impostos gerados por atividades desenvolvidas na ZFM para o Fundo, pois é do interesse de todos que ocorram melhorias na infraestrutura dos municípios envolvidos.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 42, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2015.

*Deputado ÁTILA LINS – PSD/AM*  
*Relator*

## **COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 2015**

Institui o Fundo da Zona Franca de Manaus e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao desenvolvimento da infraestrutura da Zona Franca de Manaus, assegurando os recursos adequados à implantação, manutenção, conservação e melhoria da infraestrutura dessa área, com prioridade para as rodovias regionais, a mobilidade urbana, a saúde, a educação e o saneamento básico.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca, além de outros recursos que lhe sejam destinados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus:

I – doação de até 1,5% (um e meio por cento) dedutíveis do imposto de renda devido em cada período de apuração por pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus;

II – 30% (trinta por cento) dos recursos provenientes da arrecadação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, instituída pela Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

III – resultado de aplicações financeiras de seus recursos;

IV – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

V - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI – outras receitas previstas em lei.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os recursos provenientes da arrecadação do TSA serão destinados em 30% para o Fundo de Desenvolvimento da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, sendo o restante destinado ao custeio e às atividades afins da Suframa, obedecidas as prioridades por ela estabelecidas.”

Art. 5º A pessoa jurídica titular de projetos técnico-econômicos beneficiários dos incentivos fiscais regionais da Zona Franca de Manaus poderá deduzir o valor das doações feitas ao Fundo da Zona Franca de Manaus devidamente comprovadas, até o limite de 1,5% (um e meio por cento) do imposto de renda devido, em cada período de apuração.

Art. 6º A gestão do Fundo da Zona Franca de Manaus e a definição dos critérios para sua utilização são competências da Suframa – Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2015.

***Deputado ÁTILA LINS - PSD/AM***